

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº....., DE 2006
(Do Sr. Osório Adriano)

Altera-se a redação do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para modificar o critério de aferição de *quorum* para o início de sessão.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79-

§ 2º - Achando-se presente no plenário número suficiente de Deputados para compor a Mesa e oradores inscritos, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.”

§ 3º- Não se verificando a presença necessária para abertura dos trabalhos, o Presidente a aguardará pelo tempo destinado ao Pequeno Expediente.

§ 4º Não havendo a presença de oradores inscritos para o Pequeno Expediente ou que utilizem o tempo disponível, o Presidente poderá antecipar o início do Grande Expediente desde que oradores indicados e inscritos se encontrem presentes.

§ 5º Decorrido, sem presença suficiente de parlamentares, o tempo destinado ao Pequeno



A0EF6CC733

Expediente e não estando presentes os oradores indicados para o Grande Expediente, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais (NR).”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sessões da Câmara, principalmente nas 2as., e 6as. feiras de cada semana, têm sido prejudicadas pela falta do quorum mínimo de 10 % (dez por cento) dos Deputados conforme disposto no § 2º do Art. 79 do Regimento Interno da Casa.

Ocasionalmente, constata-se a ausência de um ou mais Deputados para completar o quorum mínimo, motivada por atrasos conseqüentes de causas justas que provocam retardamento de apenas alguns minutos.

É constrangedor que trabalhos importantes da Câmara deixem de ser realizados, em face dessas circunstâncias, em que a sessão é declarada não possível de realização, conforme já tem ocorrido, sendo patente que, se aberta, sempre se verifica no seu transcurso a presença de parlamentares em número superior ao quorum de abertura regimentalmente previsto.

Infelizmente, tais fatos repercutem, negativamente, perante a nação, com prejuízo para a real avaliação pública das atividades do Congresso Nacional, cuja altivez e eficiência não podem ser desmerecidas.

A Emenda Proposta ao Regimento Interno objetiva sanar tais ocorrências e possibilitar o cumprimento das obrigações parlamentares através da realização normal das sessões ordinárias, eliminando-se a restrição inadequada da contagem do quorum mínimo de 10% de Deputados para sua abertura.



A0EF6CC733

Esta medida, na realidade virá estimular maior freqüência dos Parlamentares ao Plenário, porquanto o desenvolvimento dos trabalhos das sessões, se efetivará sempre com maior segurança e normalidade.

Não obstante tenha sido elogiável a rigorosa observância dos procedimentos regimentais, por parte da Presidência e demais componentes da Mesa da Casa, particularmente no que diz respeito ao *quorum* de abertura das sessões ordinárias, torna-se evidente, portanto, a necessidade de aprimorar-se o sistema do seu funcionamento, tendo em vista maior agilidade e efetividade dos trabalhos parlamentares, inclusive, evitar que possa ocorrer a protelação da apreciação e votação de Projetos de Leis em razão dos interstícios exigidos, conforme se torna possível com o excesso de rigor na aplicação da norma atualmente existente .

Esta providência será de grande proveito para o desempenho do mandato parlamentar, evitando o constrangimento a que têm sido submetidos essa Casa e, principalmente, os Deputados perante o eleitorado e o público em geral, razão pela qual apelo aos nobres colegas pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**
(PFL / DF)



A0EF6CC733



A0EF6CC733